



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003480-32.2006.8.14.0006
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.
AGRAVANTE: LAMINADOS DE MADEIRA DO PARÁ S/A - LAMAPA
ADVOGADO: ALMIR CARDOSO RIBEIRO (OAB/PA 9146)
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR DO ESTADO – OAB 17182)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PAGAMENTO DO DÉBITO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

1. Ao contrário do que pretende argumentar, a previsão do art. 26 da Lei 6.830/80 não é pertinente ao presente caso porquanto a extinção do feito deu-se pelo reconhecimento da pretensão e satisfação de sua obrigação pelo executado e não pelo cancelamento da inscrição da dívida ativa.
2. Em observância ao princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal uma vez que não adimpliu com sua obrigação tributária no tempo devido, qual seja, o executado/apelante.
3. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo Interno Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda. Representou o Parquet o Exmo. Sr. Procurador Antônio Eduardo Barletta de Almeida. Belém, 18 de fevereiro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Laminados de Madeira do Pará S/A – LAMAPA, irresignado com Decisão Monocrática proferida às fls. 74/76 dos autos, que deu provimento à Apelação, desconstituindo a parte da sentença que deixou de arbitrar honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor executado.

Em suas razões, o agravante argumenta que a extinção da dívida não se deu no curso da execução; que o feito encontrou resolução administrativa antes da citação, não se justificando a estipulação de verba honorária e, ainda, que a demanda não ensejou condenação às partes, uma vez que a sentença meramente homologou a quitação extrajudicial da dívida.

Nas contrarrazões apresentadas, o Estado entende devida a fixação de honorários e postula a desconsideração e o total improvimento do Agravo Interno.

É o brevíssimo relatório submetido a julgamento.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos, que o Estado do Pará ajuizou execução fiscal em 23/05/2006.

Em 18/07/2006 (fl. 05), foi determinada a citação do executado, tendo a Fazenda Pública em 09/07/2014 requerido pedido de extinção da ação (fl. 27), o que foi deferido



pelo Juízo em sentença de 08/01/2015, com base nos arts. 269, II e 794.

Devolvido a exame o cabimento de verbas sucumbenciais a quando do pagamento da dívida pelo executado, em execução fiscal, após a propositura da ação e antes da prolação da sentença, esta Relatora em decisão monocrática de fls. 82/84, entendendo que, no contexto, o arbitramento em 10% (dez por cento) do valor da execução se amolda ao ordenamento jurídico e à situação apresentada nos autos, modifiquei a sentença para fixar os honorários sucumbenciais no mínimo estabelecido pela lei.

Com base na dicção dos arts. 269, II e 794, I, do CPC, o pagamento do débito exequendo implica em reconhecimento da dívida e satisfação da obrigação, obrigando à extinção da execução fiscal com resolução de mérito.

O cerne do debate refere-se à análise do princípio da causalidade que enseja a condenação em custas processuais aquele que deu causa à demanda judicial.

Razão não assiste ao agravante. Ao contrário do que pretende argumentar, a previsão do art. 26 da Lei 6.830/80 não é pertinente ao presente caso porquanto a extinção do feito deu-se pelo reconhecimento da pretensão e satisfação de sua obrigação pelo executado e não pelo cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Assim, em observância ao princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal uma vez que não adimpliu com sua obrigação tributária no tempo devido, qual seja, o executado/apelante.

Ademais, é cediço que o pagamento no curso do processo, quando se trata de execução por quantia certa, deve ser feito compreendendo-se todos os requisitos do art. 651 do CPC, ou seja, uma vez ocorrida a citação válida do sujeito passivo da obrigação tributária, a extinção do processo nos moldes do art. 794, I do CPC é condicionada à quitação do débito pelo valor constante do título exequendo (CDA) bem como ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios. Pelo que se observa do argumento do agravante, não se aplica ao presente caso o disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80 porquanto a extinção do feito deu-se pelo reconhecimento da pretensão e satisfação de sua obrigação pelo executado e não pelo cancelamento da inscrição da dívida ativa. Limitou-se o recorrente a reiterar as razões de apelação.

É como voto.

Belém, 18 de fevereiro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora